RESTOS A PAGAR — COMPETÊNCIA DAS DELEGAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS

— As delegações do Tribunal de Contas nos Estados são incompetentes para deliberar sôbre "restos a pagar".

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO

Ofício n.° 32, de 28 de janeiro p. p., da Delegação do Tribunal no Estado do Rio Grande do Sul, submetendo ao Tribunal despacho proferido em relação de "Restos a Pagar", de 1947, da D.R.C.T. em Pôrto Alegre (PG. 5.091). — O Tribunal tomou conhecimento do processo para o fim de cassar o despacho do delegado do Rio Grande do Sul, que é nulo e de nenhum efeito, de vez que as Delegações são incompetentes para proferir decisão sôbre "Restos a Pagar".

O Tribunal resolveu ainda que se oficie às Delegações nos Estados relembrando que não podem elas deliberar sôbre "Restos a Pagar", devendo submeter ao Tribunal qualquer despacho porventura proferido a respeito da matéria.

O Sr. Ministro Relator proferiu o seguinte voto :

I — A Delegação do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul informa no processo em exame :

a) que em 24 de janeiro dêste ano, a Contadoria Seccional junto à Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos em Pôrto Alegre, remeteu-lhe uma relação de "Restos a Pagar", relativa ao ano de 1947;

b) que, examinando a citada relação, encontrou arroladas, como despesas, as referentes a vencimentos, salários de extranumerários, diárias, diversas despesas de material e indenizações;

c) que aplicando a legislação que regula os restos a pagar do D. F. C. em face do art. 15 do decreto-lei n.° 8.308, de 6-12-45, regulamentado pelo art. 95, do decreto n.° 20.430, de 21-1-46, resolveu **excluir** os saldos pertinentes a fornecimentos de material, diárias, aluguéis de casa, de vez que a legislação especial não cogita dessas modalidades e que a 15 de janeiro, período adicional, perdem vigor as despesas empenhadas e **não** registradas pelo Tribunal ou suas delegações (decreto legislativo n.° 12, de 28-12-34, art. 4.°);

d) que resolveu submeter despacho proferido em 28-1-48 à apreciação do E. Tribunal.

II — Aos Delegados, representantes do Tribunal de Contas nas Delcontas em que servirem, cabe deliberar por despacho singular, sob sua responsabilidade, em tôdas as matérias de **competência** das Delcontas (exclusive contratos e tomadas de contas — Decreto-lei n.° 426, de 12-5-38, art. 24, § 2.°).

A única hipótese de **recurso ex-officio** para o Tribunal de Contas é a decorrente do registro **a posteriori** sob reserva em despesas sujeitas ao rito no exame posterior. E mesmo assim, se a autoridade ordenadora não tenha recorrido dentro do prazo legal de 30 dias (ato n.° 2, art. 25, parágrafo único).

Portanto, salvante o apontado, inexiste a figura de recurso **ex-officio** dos despachos singulares dos Delegados.

Acontece, sôbre a espécie, que o E. Tribunal, na Sessão de 15-1-42, decidiu que as Delcontas **nos Estados** são incompetentes para deliberar sôbre a escrituração como "restos a pagar" das despesas de material (permanente e de consumo), cuja entrega não se possa realizar **dentro** do ano financeiro (Relatório de 1941, p. 188).

III — O processo, uma vez que foi submetido à apreciação dêste Tribunal, ante o exposto, está a merecer **conhecimento** e **correção.** De feito, o despacho proferido pela Delcontas é nulo e de nenhum efeito e, ante a incompetência deve ser cassado, fazendo a Delcontas as devidas comunicações.

E mesmo quando não fôsse, foi exarado com inobservância da própria legislação especial, dada como aplicável (decreto-lei n.° 2.206, de 20 de maio de 1940, art. 43; decreto n.° 20.430, cit., art. 95).

As demais Delcontas nos Estados devem ser relembradas de que são incompetentes para deliberar sôbre "restos a pagar" e, caso hajam proferido despacho, devem submeter os respectivos processos ao conhecimento dêste Tribunal.

Sala das Sessões, 2 de abril de 1948. — **Ruben Rosa.**